



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001576/98-42
Recurso nº. : 127.771
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOÃO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.250

IRPF - Caracteriza-se omissão: o acréscimo patrimonial não coberto com os rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001576/98-42

Acórdão nº. : 102-46.250

Recurso nº. : 127.771

Recorrente : JOÃO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por João Aparecido Ferraz de Arruda contra o v. acórdão lavrado pela DRJ - Ribeirão Preto -SP assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1993

Ementa : OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação simultânea da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos aplicadas sobre a mesma base de cálculo.

Lançamento Procedente em Parte.” (fls.75).

Em 20 de março de 2002 este colegiado ao apreciar o Recurso Voluntário de nº 127.771, fls. 84/88, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade levantada pelo douto Relator Cons. Amaury Maciel. O v. acórdão, acostado às fls. 199/236, está sumariado nestes termos:

“IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - RELATOR - Não é defeso ao relator levantar a preliminar de nulidade de Auto de Infração que na constituição do crédito tributário deixou de observar o estrito cumprimento das disposições legais invocadas.

AUTO DE INFRAÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - NULIDADE - A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001576/98-42

Acórdão nº. : 102-46.250

apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, deve ser tributada tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. É descabido e improcedente o Auto de Infração que constitui o crédito tributário por omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto com base nos elementos contidos na Declaração de Ajuste Anual, quando, para esta, foram trazidas, somente, as variações patrimoniais negativas ocorridas e apuradas mensalmente durante o ano-calendário. Entregue a Declaração Anual de Ajuste, consolida-se e materializa-se, em sua plenitude, a tributação mensal dos rendimentos auferidos pela pessoa física e, a partir deste evento, a Administração Fiscal tem o direito de exigir e o contribuinte a obrigação de informar a composição mensal dos rendimentos brutos, deduções e abatimentos e renda líquida, a fim de que se possa determinar o imposto de renda devido mensalmente no curso do ano-calendário. A declaração de ajuste anual das pessoas físicas constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar e/ou a restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para o lançamento e a constituição do crédito tributário pelo regime de declaração conforme preconizado no art. 147 do C.T.N.

Preliminar acolhida." (Ac. 102-45.432).

Cientificada a douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou Recurso Especial nos termos das razões acostadas às fls. 134/139.

Contra-razões apresentadas às fls. 144/147.

Ao examinar o Recurso Especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para que seja apreciado o mérito. O v. acórdão está assim sintetizado:

"Gastos e/ou Aplicações Incompatíveis com a Renda Declarada Disponível. Fluxo de Caixa. Omissão de Rendimentos. Período-base de Incidência. Apuração Mensal. Ajuste Anual. Aplicação da Tabela Progressiva Anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001576/98-42

Acórdão nº. : 102-46.250

O Imposto de Renda das pessoas físicas a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ('fluxo de caixa'), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. O cálculo do valor do imposto de Renda a recolher oriundo de rendimentos omitidos se dará pela aplicação da tabela progressiva anual.

Recurso especial provido." (CSRF/04.395) –fls. 154.

Os autos retornaram a esta Câmara e foram a mim distribuídos para apreciação em razão de o relator do Ac. 102-45.432 não mais integrar este Colegiado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001576/98-42

Acórdão nº : 102-46.250

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A controvérsia aqui gira em torno do produto da venda de tratores que não foi considerado no mês de setembro de 1993 pela ausência de documento hábil e idôneo que comprovasse as alienações. Inconformado o recorrente sustenta "já transcorridos alguns anos das mencionadas vendas, conseguiu contatar e encontrar os compradores de seus tratores que confirmaram e declararam por escritura pública, a efetividade das transações, ou seja, que efetivamente adquiriram e pagaram os valores dos dois tratores mencionados".

Ao examinar a questão a autoridade julgadora de primeira instância ressaltou:

"Quanto à alegação de que teria vendido, em setembro de 1993, dois tratores, verifica-se que o contribuinte apenas indicou o nome dos supostos adquirentes dos bens retrocitados, que sequer apresentaram declaração de rendimentos no exercício de 1994, conforme se vê às fls. 73/74.

O impugnante ficou no campo das alegações, sem juntar ao processo qualquer documento hábil e idôneo que pudesse comprovar as alienações que se diz feitas.

.....

Dessa forma, caberia ao impugnante a apresentação de documentos comprobatórios das alegações feitas, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 16 retrocitado.

Sendo o acréscimo patrimonial uma presunção *juris tantum*, que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001576/98-42

Acórdão nº : 102-46.250

rendimentos determinantes do descompasso patrimonial, caberia ao interessado apresentar provas de que tais acréscimos tiveram origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994 – art. 855, parágrafo único).

Ademais, o Decreto 70.235, de 1972, acima citado, dispõe em seu art. 16, § 4º (com alteração feita pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67):

*‘§ 4º A prova documental será **apresentada na impugnação, precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) **fique demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;***

*b) **refira-se a fato ou a direito superveniente;***

*c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos**’ (grifei).*

Assim é que, seguindo a determinação transcrita acima, não tendo sido cumprida nenhuma das condições acima impostas e tendo em vista que não se comprovou a efetividade das operações de venda que se diz feitas em setembro de 1993, mantém-se a exigência do imposto de R\$6.920,57.” (fls.77/78).

Verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por outro lado, cabe registrar, que a escritura pública declaratória acostada às fls. 89 não transmuda os fatos, tampouco exime o recorrente de provar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001576/98-42

Acórdão nº. : 102-46.250

os fatos ali declarados. De acordo com o art. 131 do CC, as declarações presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, mas as enunciativas não eximem os interessados de sua veracidade do ônus de prova-las.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO